



LIDO NA SESSÃO DO DIA  
25 MAR 2014  
1º Secretário

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ENCAMINHADA NOS  
TERMOS DO § 2º DO  
ARTIGO 188 DO  
REGIMENTO INTERNO

26 MAR. 2014

*Brasão da Ale*

Carlos Alberto Martins Marques  
Secretário Legislativo  
Ato nº 003/2014/SLP/GAB.PALE

INDICAÇÃO

Nº 02153/14

AUTOR : DEPUTADO LEBRAO

Indica ao Senhor Governador do Estado que encaminhe em forma de Projeto de Lei o anteprojeto em anexo.

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que encaminhe para a Assembleia Legislativa do estado de Rondônia em Forma de Projeto de Lei o anteprojeto em anexo.

Plenário das Deliberações, 24 de Março de 2014.

*LEBRAO*  
DEPUTADO ESTADUAL - PTN

SAO DE EXPEDIENTE  
Providenciado Em 01/04/2014  
*D.R.PALE-0781/2014*  
*lh*

JUSTIFICATIVA

Investir na produção de cacau é um negócio muito atrativo, pois aumenta a eficiência da produção e comercialização garantindo a competitividade da cacaucultura.

O aumento do consumo mundial de chocolates, devido principalmente aos países emergentes, cria uma demanda ainda por ser atendido neste contexto o Estado de Rondônia está pronto para aproveitar esse bom momento e contribuir para o crescimento da produção nacional.

Cacaucultura é uma grande alternativa para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, considerando seu baixo custo produtivo, suas características preservacionistas, utilização de sistemas agro florestal e o grande contingente de agricultores de base familiar.

Nesse contexto é que indicamos ao executivo que encaminhe a esta Casa Legislativa o anteprojeto em anexo para Apreciação e possível Aprovação pelo plenário desde poder.

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Institui o Programa de Aceleração do Crescimento e Consolidação da Cacaueira no Estado do Rondônia - PAC CACAU-RO e cria o Fundo de Apoio a Cacaueira do Estado do RONDÔNIA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ....

**1** - Fica instituído o Programa de Aceleração do Crescimento e Consolidação da Cacaueira no Estado do RONDÔNIA - PAC CACAU-RO, vinculado a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI-RO, com os seguintes objetivos:

I - promover e /ou apoiar, de forma complementar aos programas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, as ações voltadas ao desenvolvimento sustentado das zonas de produção de cacau do Estado;

II - aumentar a eficiência de produção e comercialização, visando incrementar a sustentabilidade e competitividade da cacaueira regional;

III - apoiar financeiramente programas e ações de geração e difusão de tecnologias, assistência técnica, fomento e comercialização, dirigidos à expansão, fortalecimento e consolidação de arranjos produtivos locais da cacaueira no Estado;

IV - estimular investimentos públicos e privados voltados à verticalização e agroindustrialização da produção de cacau, através de incentivos fiscais a projetos desenvolvidos por produtores, cooperativas ou associações de produtores.

**2** - Os instrumentos para a execução do PAC CACAU- serão pesquisa, assistência técnica e extensão rural, fomento e apoio à comercialização, executados pelos órgãos oficiais e entidades competentes, atuantes nas regiões cacaueiras do Estado.

**3** - Fica criado o Fundo de Apoio à Cacaueira do Estado do Rondônia - FUNCACAU - RO com finalidade de atender os objetivos de que trata esta Lei, além de outros advindos com a regulamentação da mesma.

**4** - Constituem receitas do FUNCACAU - RO

I - receita oriunda da Taxa de Modernização da Cacaueira do Estado de Rondônia ....;

II - dotações alocadas anualmente no Orçamento do Governo do Estado do Rondônia ;

III - recursos provenientes de convênios e transferências de qualquer natureza resultantes de acordos com o Governo Federal;

IV - doações, legados e transferências provenientes de entidades governamentais ou privadas destinadas a ações promovidas pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI-RO ;

V - recursos captados no exterior provenientes de empréstimos, convênios, acordos, doações e contribuições de instituições de caráter privado ou oficial.

**5** - As ações do PAC CACAU-RO e os recursos do FUNCACAU-RO serão, preferencialmente, voltados aos seguintes projetos e atividades:

I - diversificação agropecuária das regiões cacaueiras;

II - produção e distribuição de propágulos;

III - treinamento e capacitação de mão-de-obra rural;

IV - desenvolvimento e difusão de sistemas de produção de cacau em Sistemas Agroflorestais - SAF;

V - preservação de germoplasma e melhoramento genético do cacau e cultivos perenes afins;

VI - desenvolvimento e difusão de métodos de controle fitossanitário;

VII - tecnificação de cultivos visando o aumento de produtividade;

VIII - melhoria da qualidade de produtos regionais;

IX - apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

X - apoio à comercialização e industrialização da produção de cacau e afins.

Parágrafo único. Serão considerados prioritários e de relevante interesse para o desenvolvimento sustentado das regiões cacaueiras do Estado, ações e projetos que:

I - visem ao desenvolvimento e difusão de técnicas agroecológicas ou preservacionistas do meio ambiente;

II - estejam inseridos em ecossistemas compatíveis com a presença da lavoura cacaueira (zoneamento) e, preferencialmente, se destinem à recomposição de áreas alteradas.

**6** - A administração do FUNCACAU-RO será exercida por um Conselho Gestor, constituída por representantes da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI-RO, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFIN, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, da Empresa de Assistência e Extensão Rural – EMATER-RO, da Federação da Agricultura do Estado de RONDÔNIA - FAERO e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do ESTADO DE RONDÔNIA – FETAGRO e da Assembléia Legislativa do Estado de RONDÔNIA , sob a coordenação do titular da SEAGRI-RO ...

**7** - Os planos objetos desta Lei serão executados diretamente pela SEAGRI-RO ou, uma vez aprovado pelo Conselho Gestor, através de convênios ou termos de acordos estabelecidos entre SEAGRI-RO e os órgãos ou entidades competentes, conforme normas estaduais pertinentes.

**8** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, devendo ainda, fixar as normas e definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNCACAU-RO.

**9** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PALÁCIO DO GOVERNO, ..... DE 2014**

**CONFÚCIO AIRES DE MOURA**

**Governadora do Estado**